

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2007

(Apenso PL nº 1.172, DE 2007)

“Altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)”

Autor: Deputado IZALCI

Relatora: Deputada THELMA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O PL nº 348, de 2007, de autoria do nobre Deputado Izalci, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de ampliar a jornada de trabalho de professor.

O art. 318 vigente dispõe que *“num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas”*.

A alteração proposta eleva o limite para 6 (seis) aulas consecutivas e 8 (oito) intercaladas.

O PL nº 1.172, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Otávio Leite, em apenso, também altera o art. 318 da CLT, para dispor que o professor pode lecionar por mais de um turno no mesmo estabelecimento, desde que não seja ultrapassada a jornada de trabalho semanal legal.

Não são computados, para efeito de jornada, os intervalos de recreio e o intervalo para refeição.

Os projetos foram submetidos à apreciação da Comissão de Educação e Cultura e, em reunião ordinária realizada em 15 de outubro de 2008, foram rejeitados, nos termos do parecer vencedor da relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O autor do PL nº 348/2007 justifica a sua iniciativa alegando que a prática das relações de trabalho entre professores e seus empregadores mudou e o art. 318 da CLT pode prejudicar o trabalhador, limitando as suas alternativas contratuais.

O professor que desejar trabalhar dois períodos de quatro aulas consecutivas deve procurar dois estabelecimentos de ensino distintos.

O autor do PL nº 1.172/2007 também defende a necessidade de redefinir os parâmetros da jornada do professor.

A Comissão de Educação e Cultura, por outro lado, defende que a alteração proposta pelos dois projetos pode prejudicar o professor, ampliando a jornada e reduzindo a remuneração.

Realmente, as relações de trabalho hoje são diferentes daquelas existentes à época em que foi elaborado o dispositivo celetista. O mundo do trabalho é dinâmico e está em constante mudança.

Assim, é preciso que a norma também se adapte às mudanças. No entanto, não é razoável que as mudanças possam ser negociadas individualmente, o que poderia prejudicar o trabalhador, que é o lado mais fraco na negociação.

O parecer da Comissão de Educação e Cultura admite a hipótese de ampliação de jornada desde que negociada coletivamente. Idéia que aproveitamos.

Julgamos, portanto, oportuno oferecer Substitutivo aos projetos autorizando que convenção ou acordo coletivo de trabalho venha a fixar jornada maior do que a prevista no ordenamento vigente.

Essa é a forma mais democrática de se permitir a ampliação de jornada, que não pode ser imposta individualmente, mas deve ser negociada com os representantes da categoria profissional.

São os próprios interessados, portanto, que decidem se a ampliação é favorável ou prejudicial ao grupo de professores que representam.

Assim, é mantida a proteção legal e também é autorizada a negociação da jornada, o que contribui para a evolução das relações de trabalho.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos PL nº 348, de 2007, e PL nº 1.172, de 2007, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 348, DE 2007, E Nº 1.172, DE 2007.

Acrescenta parágrafo único ao art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir a ampliação da jornada de professor mediante negociação coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 318.....

Parágrafo único. Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar o número de aulas, desde que não seja ultrapassado o limite de 6 (seis) aulas consecutivas ou 8 (oito) intercaladas, num mesmo estabelecimento de ensino.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA
Relatora